



Ofício nº 527/2019/GP

Maceió, 24 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MARCELO VICTOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro
57020-900 - Maceió – AL

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 06/2019.

Ref.: ao Anteprojeto de Lei que “ALTERA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, TORNANDO-A 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO COM COMPETÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DA SAÚDE E ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, TORNANDO-O 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei¹ que “ALTERA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, TORNANDO-A 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO COM COMPETÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DA SAÚDE E ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, TORNANDO-O 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 16 do corrente mês e ano.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,

Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

¹ Disponível em: <http://nuvem.tjal.jus.br/index.php/s/EzaHkDBJoY1GVhj> Acesso em: 24/04/2019.



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Direção-Geral

Processo TJ nº: 2017/9708
Assunto: Anteprojeto de Lei

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão Administrativa realizada em 16 de abril do corrente ano, foi aprovado, à unanimidade, o Anteprojeto de Lei que altera a competência da 5ª Vara Criminal da Capital, tornando-a 30ª Vara Cível da Capital e Juizado Especial Adjunto com competência de Fazenda Pública no âmbito da saúde, altera a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública tornando-o 31ª Vara Cível da Capital-Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto e adota providências correlatas, com as ressalvas dos Desembargadores Fernando Tourinho de Omena Souza, Fábio José Bittencourt Araújo e Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 22 de abril de 2019.

Zilckson Márcio Gomes Costa Júnior
Diretor-Geral

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL N° 06/2019.

Maceió, 24 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual MARCELO VICTOR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Maceió, Alagoas.

Assunto: Mensagem ao anteprojeto de lei que altera a competência da 5ª Vara Criminal da Capital, tornando-a 30ª Vara Cível da Capital e Juizado Especial Adjunto com competência de fazenda pública no âmbito da saúde e altera a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, tornando-o 31ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto e adota providências correlatas.

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, em que se propõe a alteração da competência da 5ª Vara Criminal da Capital, tornando-a a 30ª Vara Cível da Capital e Juizado Especial Adjunto com competência de fazenda pública no âmbito da saúde, e a alteração do Juizado Especial da Fazenda Pública, tornando-o a 31ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto, com as devidas providências correlatas.
2. O primeiro ponto que se apresenta é a alteração da 5ª Vara Criminal da Capital que passará a ser a 30ª Vara Cível da Capital e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública, com competência exclusiva para processar e julgar as demandas de saúde propostas contra a fazenda pública estadual ou do município de Maceió.
3. Também se intenciona a alteração do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que se tornará a 31ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Capital com competência para os feitos em que interessado o Estado de Alagoas, os entes de sua Administração Indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir.
4. Com efeito, a proposta objetiva, em suma gerar maior celeridade na prestação dos



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

serviços jurisdicionais, em especial nas demandas de saúde e nos feitos em que interessado o Estado.

5. Desta feita, é com esta breve explanação que encaminho ao crivo dessa Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta iniciativa de importância para o bom desenvolvimento das atividades judiciárias; pelo que aproveito a oportunidade e reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2019.

ALTERA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, TORNANDO-A 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO COM COMPETÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DA SAÚDE E ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, TORNANDO-O 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Alterar a competência da 5ª Vara Criminal da Capital, doravante denominada 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública, que terá competência exclusiva para processar e julgar as demandas de saúde propostas contra a fazenda pública estadual ou do município de Maceió, incluindo as que tenham no polo ativo criança ou adolescente.

§ 1º A estrutura funcional lotada e atuante na 5ª Vara Criminal da Capital passará a integrar a estrutura da 30ª Vara Cível, de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os feitos criminais de competência da 5ª Vara Criminal da Capital serão redistribuídos de forma proporcional para as correspondentes unidades de competência criminal da Comarca de Maceió.

§ 3º O Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto será composto pelo mesmo Magistrado e servidores integrantes da 30ª Vara Cível da Capital e terá competência exclusiva para processar e julgar as demandas de fornecimento de medicamentos e outros insumos de saúde, realização de exames, cirurgias, internações e transporte de pacientes nas quais figurem no polo passivo Estado ou o Município de Maceió e suas fundações, autarquias e empresas públicas e cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013.

Art. 2º Os feitos que se encontrem no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, na 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, na 17ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, na 18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, na 28ª Vara Cível da Capital – Infância

e Juventude referentes às demandas de saúde serão redistribuídos para a 30ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública.

Art. 3º Alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, doravante denominado - 31ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Capital que terá competência para julgar os feitos em que interessado o Estado de Alagoas, os entes de sua administração indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir.

§ 1º O Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto à 31ª Vara Cível da Capital terá competência para julgar as demandas estabelecidas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 nas quais figurem no polo interessado o Estado de Alagoas ou o município de Maceió, os entes de sua administração indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir, observado o disposto na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013.

§ 2º A estrutura funcional lotada e atuante no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital passará a integrar a estrutura da 31ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, de que trata o *caput* do art. 4º.

Art. 4º A competência referente ao atendimento como Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, observado o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias:

I – multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II – ações indenizatórias;

III – outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto por decisão fundamentada do magistrado, que determinará a redistribuição do feito entre as Varas da Fazenda Pública.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no § 1º deste

artigo.

§ 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Adjunto:

I – as ações em que o Estado ou Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores;

II – as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir;

III – as ações de mandado de segurança, de desapropriação de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

IV – as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados;

V – as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário;

VI – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares;

VII – as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados;

VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes.

Art. 5º Os feitos em andamento no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital serão abarcados pela 31ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, consoante competência estabelecida nesta lei, sendo os relativos à saúde pública redistribuídos na forma já especificada no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Não haverá redistribuição dos processos do acervo das Varas da Fazenda Pública para a 31ª Vara Cível da Capital.

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça editará ato para regulamentar a distribuição equitativa dos casos novos distribuídos para a vara de Fazenda Pública, compensando as demandas que a 31ª Vara Cível receber em virtude do Juizado da Fazenda



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

Pública Adjunto.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX, 202º da Emancipação Política e 130º da República.